



PROC. Nº CSJT-2159826-91.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/amcj/fv

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. TÉRMINO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE VALIDADE DO CONCURSO. PERDA DE OBJETO.

1. Expirado o prazo improrrogável de validade de concurso público para provimento de cargo de servidor, há a perda de objeto da pretensão de nomeação formulada por candidatos aprovados fora do número de vagas.
2. Procedimento julgado extinto, sem resolução do mérito.

Trata-se de ratificação da decisão monocrática proferida pelo então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Milton de Moura França, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos no presente procedimento.

No Requerimento Inicial, Christian Max Picelli Corrêa, Rodrigo José Celeste, Carlos Aníbal Sampaio Borges e José Carlos Buosi, candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário — Especialidade Execução de Mandados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, insurgem-se contra ato da Presidente do aludido Regional, que fixou a área de especialidade dos cargos de Analista Judiciário criados pela Lei nº 11.979/2009.

Os Requerentes informam que o Edital do concurso previa 6 (seis) vagas para o cargo de Analista Judiciário — Especialidade Execução de Mandados, sendo certo que o TRT da 9ª Região já nomeou 12 (doze) candidatos para o referido cargo.

Alegam que a Lei nº 11.979/2009 criou 220 (duzentos e vinte) cargos de Analista Judiciário no âmbito do TRT da 9ª Região, o que ensejou *“enormes expectativas para todos os aprovados constantes da lista de classificação e, de um modo*



PROC. Nº CSJT-2159826-91.2009.5.00.0000

geral, para todos os cargos de Analista Judiciário, com ou sem especialidades".

Sustentam, entretanto, que a distribuição das referidas vagas, procedida pelo Ato Administrativo nº 127/2009, ora impugnado, não contemplou nenhuma vaga para o cargo de Analista Judiciário — Especialidade Execução de Mandados.

Defendem, de outro lado, que *"sobraram da distribuição ainda 50 (cinquenta) vagas para o cargo Analista Judiciário Sem Especialidade (internos) que podem ser preenchidas com candidatos de outro cargo congênere, conforme lista de aprovados para o Cargo de Analista Judiciário — Área Judiciária — Especialidade Execução de Mandados"*.

Ao final, formulam os seguintes pedidos, textualmente:

"1) Que seja feita recomendação ou determinação à Presidência do TRT 9ª Região para que, com base nas informações aqui expostas, possam ser aproveitados os candidatos classificados ao Cargo de Analista Judiciário — Área Judiciária — Especialidade Execução de Mandados, para as vagas remanescentes da distribuição ora noticiada, respeitada a ordem de classificação, a fim de que seja disponibilizada aos candidatos classificados uma opção às vagas disponíveis que sobraram da referida distribuição;

ALTERNATIVAMENTE

2) Caso esse Egrégio Conselho entenda que houve equívoco da Administração do TRT da 9ª Região na distribuição de vagas, que seja determinada a revogação parcial das distribuições, para eventual atribuição de número de vagas que devam obrigatoriamente ser preenchidas, de forma proporcional, nos próprios cargos de Analista Judiciário — Área Judiciária — Especialidade de Execução de Mandados, para o que requer-se as medidas cabíveis por parte da competência desse Conselho, a fim de que os classificados possam ser nomeados antes do prazo de expiração do concurso em vigor.

3) *Ad cautelam*, com base no Poder Geral de Cautela, caso esse Egrégio Conselho entenda ser necessário proceder-se à suspensão das nomeações noticiadas para os demais cargos, que deverão ocorrer nos próximos dias, a fim de se aplicar eventual determinação sobre o número proporcional de vagas aos Analistas Executantes de Mandado, o qual é de competência deste Conselho definir, requer se digne a concessão de medida liminar, contra o ato administrativo que determinou a distribuição das vagas do TRT 9ª Região aos cargos de Analista Judiciário — Área Judiciária, com as diligências que se fizerem necessárias,



PROC. Nº CSJT-2159826-91.2009.5.00.0000

haja vista que estamos a menos de 5 meses de expiração do prazo do concurso público em questão, em 31.01.2010.”

Em suas informações, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região alega que a distribuição dos cargos procedida pelo Ato Administrativo nº 127/2009 foi realizada com base em estudos específicos elaborados por setores competentes do Tribunal.

Argumenta que a distribuição de cargos públicos em órgãos do Poder Judiciário, após a criação por lei, compete privativamente aos Tribunais, nos termos do art. 96, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que o aproveitamento dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário — Especialidade Execução de Mandados nas vagas reservadas ao cargo de Analista Judiciário — Sem Especialidade não encontra previsão no Edital do concurso nem tampouco no ordenamento jurídico.

Em 25/1/2010, os Requerentes protocolaram petição em que postulam a concessão de “*medida cautelar mandamental*” visando a reservar-lhes as vagas pleiteadas no procedimento, tendo em vista que o prazo improrrogável de validade do concurso expirar-se-ia em 31/1/2010.

Em virtude da aposentadoria do Relator originário, Conselheiro Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes, os autos foram encaminhados para a apreciação do então Presidente do Conselho, Ministro Milton de Moura França.

Mediante a decisão monocrática ora sob exame, o Ministro Milton de Moura França **julgou improcedentes** as pretensões formuladas pelos Requerentes, sob o fundamento de que **(1)** não se verificam, na espécie, os requisitos imprescindíveis ao aproveitamento de candidatos em cargo distinto do qual concorreram; e **(2)** não houve ilegalidade na distribuição, pelo TRT da 9ª Região, dos cargos criados pela Lei nº 11.979/2009. Sua Excelência deliberou, ainda, submeter a decisão ao referendo do Plenário.



PROC. Nº CSJT-2159826-91.2009.5.00.0000

Em 17/2/2010, o Requerente Christian Max Picelli Corrêa postulou sua exclusão da lide.

Na Segunda Sessão Ordinária de 2010, ocorrida em 24/3/2010, o Plenário decidiu retirar o presente procedimento da pauta.

Tendo em vista o término do mandato do Exmo. Conselheiro Ministro Milton de Moura França, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Na hipótese vertente, os Requerentes pretendem, em derradeira análise, as respectivas nomeações para o cargo de Analista Judiciário — Especialidade Execução de Mandados ou, alternativamente, seu aproveitamento nas vagas reservadas ao cargo de Analista Judiciário — Sem Especialidade.

Sucedendo, todavia, que o prazo de validade do concurso em que os Requerentes figuravam como aprovados expirou em 31/1/2010.

Entendo, nesse contexto, que houve a **perda de objeto** da pretensão dos Requerentes.

Reputo **prejudicado**, ainda, o **pedido de exclusão da lide**, formulado pelo Requerente Christian Max Picelli Corrêa.

Ante o exposto, julgo **extinto** o procedimento, sem resolução de mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o procedimento, sem resolução de mérito.

Brasília, 17 de junho de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
*Presidente do Conselho Superior
da Justiça do Trabalho*